



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 12155.000254/2005-66
Recurso n° 157.998 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.694
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente VIAÇÃO FORTE LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

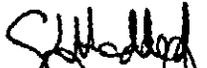
Ano-calendário: 2000

MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Em decorrência da aplicação do princípio da retroatividade benigna, aplica-se a nova legislação exonerando-se a multa isolada nas hipóteses de tributo recolhido intempestivamente sem o acréscimo da multa de mora.

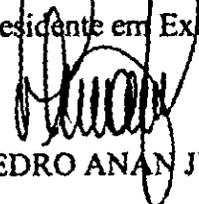
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO FORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício


PEDRO ANAN JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).



Relatório

Contra o contribuinte Viação Forte Ltda. CNPJ nº 04.492.017/0001-19, foi lavrado auto de infração onde foi exigida a multa isolada no valor de R\$ 29.733,00 decorrente do recolhimento extemporâneo do IRRF. Os fatos referem-se ao ano-calendário de 2000 (fls. 7 a 17).

O contribuinte foi cientificado do auto de infração no dia 26 de outubro de 2005 (fls. 38). No dia 25 de novembro de 2005 foi apresentada impugnação (fls. 1 a 4), onde alega que os recolhimentos a que se refere o auto de infração foram efetivados dentro do prazo legal, conforme comprovantes em anexo.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/BEL nº 01-7.162, de 09/11/2006, às fls. 42/44, que passamos a transcrever a conclusão do voto do relator:

4. *Analizando detidamente as peças do processo, verifica-se que a impugnante cometeu um erro quando da apuração do IRRF a pagar.*

5. *Com efeito, a impugnante considerou o período de apuração do IRRF como se mensal fosse (do dia 1º ao dia 30 ou 31 de cada mês). Tal fato inviabiliza qualquer análise da procedência ou não do lançamento porque o período de apuração do IRRF é semanal e não mensal.*

6. *Assim, não se sabe se os recolhimentos materializados referem-se à primeira, segunda, terceira, quarta ou quinta semana do mês. Para a exclusão do lançamento, mister a presença dos apontamentos contábeis da impugnante indicando o dia em que ocorreram os pagamentos originários do IRRF em discussão. Como não foram apresentadas provas adicionais, mister a manutenção da exação.*

CONCLUSÃO.

7. *De acordo com tudo o que consta nos autos e foi analisado, VOTO pela procedência do lançamento.*

Devidamente cientificado dessa decisão em 11/01/2007, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 12/02/2007, onde reitera os argumentos trazidos na impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo portanto, ser conhecido.

Trata o presente processo de auto de infração de imposto de renda retido na fonte, sendo constatada a infração relativo imposição de multa isolada de ofício relativo ao IRRF do ano-calendário de 200, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF -, que foi recolhido sem a multa de mora, somente principal, pelo contribuinte.

Independentemente das alegações contidas no Recurso, verifica-se que a exigência ora enfocada é a multa de ofício isolada, cuja aplicação foi fundamentada no art. 44, incisos I e II, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelecia:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"

Não obstante, a Lei nº 11.488, de 2007, alterou o dispositivo legal retro, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, E NO ART. 60 DA Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal."

Como se pode concluir, a multa isolada pelo recolhimento extemporâneo de tributo/contribuição sem a multa de mora, exigida no caso em apreço, foi revogada, cabível a aplicação do art. 106 do CTN, a saber:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

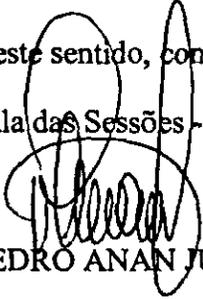
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Assim, tendo em vista que a multa cobrada no presente caso não mais existe, aplica-se a retroatividade benigna, já que a exigência ainda se encontra pendente de julgamento.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de fevereiro de 2009


PEDRO ANAN JÚNIOR